



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.932 - SP (2010/0016281-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO DE REGIMES AO CASO CONCRETO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Consoante o art. 33 do CP, a determinação do regime inicial para o cumprimento da pena corporal resulta do cotejo entre a quantidade de pena imposta ao réu e a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a concretizar, assim, a diretriz de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.
2. Se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pois havia circunstância judicial desfavorável, revela-se idônea a imposição de regime mais severo para o desconto da pena. Inaplicabilidade das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
3. Todavia, o regime mais gravoso, adequado para o caso dos autos, é o intermediário (semiaberto) - e não o fechado -, pois, pelo *quantum* de pena aplicado, o paciente faria jus ao regime aberto.
4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda corporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.932 - SP (2010/0016281-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 07 dias-multa, por infringência ao art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 14, II, ambos do CP.

Interpostas apelações por ambas as partes, o apelo da defesa foi parcialmente provido para reduzir o aumento decorrente das qualificadoras, ao passo que o recurso do Ministério Público estadual foi provido para aumentar a pena e fixar o regime inicial fechado para a reprimenda corporal. Assim, a pena corporal foi modificada para 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Tentativa de roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Autoria e materialidade bem comprovadas. Qualificadoras caracterizadas. Desclassificação para tentativa de furto simples incabível. Fixação da pena-base acima do mínimo em razão das circunstâncias do delito e aumento de 3/8 pelas duas qualificadoras. Fixação de regime inicial fechado. Recurso do réu parcialmente provido e recurso ministerial acolhido. (fl. 15)

Por isso o presente *mandamus*, pugnando o impetrante pela concessão da ordem a fim de que seja reconhecida a ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto fundada na mera gravidade abstrata do crime, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai as Súmulas 718 e 719 do STF.

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou, às fls. 45/48, pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.932 - SP (2010/0016281-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): A hipótese dos autos é de concessão parcial do *writ*.

Com efeito, consoante o art. 33 do CP, a determinação do regime inicial para o cumprimento da pena corporal resulta do cotejo entre a quantidade de pena imposta ao réu e a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a concretizar, assim, a diretriz de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

No caso dos autos, o tribunal de origem assim fundamentou a imposição do regime inicial para a purgação da reprimenda corporal:

Sendo de rigor a condenação, segue a análise da dosagem das penas. A pena-base foi fixada no mínimo, considerando os artigos 59 e 68 do Código Penal e depois foi aumentada de metade com base nas duas qualificadoras e **considerando a maior organização criminal dos agentes, periculosidade exacerbada e disparo contra testemunha policial**. Na realidade, **trata-se de circunstância que deveria ter sido considerada na fixação da pena-base, autorizando sua fixação acima do mínimo, em 1/6**. Daí, a pena deve ser aumentada de 3/8 pelas duas qualificadoras, e não 1/2, resultando em seis anos e cinco meses de reclusão e quinze dias-multa. Apenas nesta parte fica acolhido o recurso dele, embora o resultado final seja favorável ao apelo ministerial, como se verá.

Por fim, **a tentativa está configurada** e o *iter criminis* percorrido permite a redução da pena pela metade, mas não no máximo, como pretende o réu-apelante. **A pena resulta em três anos, dois meses e quinze dias de reclusão e sete dias-multa, tornando-se definitiva neste patamar.**

O regime inicial fechado é o mais adequado, em face da gravidade do crime e da **extrema audácia e destemor com que agiram o réu e os comparsas**. Tais pessoas merecem, portanto, receber uma resposta enérgica do Judiciário, pois o "regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trate de réu primário" (STF, HC nº 74.301-3, DJU 6.12.96, pág. 48.711, Rel. Min. Maurício Corrêa). (fls. 19/20)

Verifica-se, assim, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pois havia circunstância judicial desfavorável, o que justifica, também, a imposição de regime mais severo para o desconto da pena, considerada a sua quantidade efetivamente arbitrada, não sendo caso de aplicação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Todavia, o regime mais gravoso, adequado para o caso em tela, é o intermediário (semiaberto) - e não o fechado -, pois, pelo *quantum* de pena aplicado, o paciente faria jus ao regime aberto.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS E PERICULOSIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, considerando-se não só a gravidade do delito de roubo, mas também a personalidade e a periculosidade do agente, tendo o quantum da sanção imposta atingido o patamar de quatro anos de reclusão apenas após ter sido reduzido pela incidência da atenuante da menoridade relativa.

II. Embora a gravidade genérica do delito não possa ensejar o aumento da pena-base e a fixação do regime mais severo, tratando-se de réu que se dedica à prática reiterada de delitos de roubo, tal circunstância autoriza o estabelecimento do regime mais severo.

III. Levando-se que conta o fato de o acórdão *a quo* e a sentença por ele ratificada terem apresentado motivação idônea para justificar a imposição do regime mais gravoso, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via do *writ*.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 196.059/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 28.04.2011)

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Fixada a pena base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o fechado.

2. Assim, ausente patente ilegalidade, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Ordem denegada. (HC 113.688/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21.03.2011)

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, a fim de fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda corporal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0016281-0

HC 160.932 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080378862 5835020080378869 7562008 990092183885

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.